



## Tribunal Superior do Trabalho

## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-784.557/2001.0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE VIANA  
 PROCURADOR : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN  
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

## DESPACHO

O Município de Viana apresenta reclamação, com fulcro nos artigos 371 a 280 do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho, contra ato praticado pelo Excm. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que deferiu o pedido de sequestro de verbas públicas, nos autos do Processo TRT-P16/98, para a quitação de precatório judicial, tendo em vista a preterição de seu pagamento.

De acordo com a r. decisão ora atacada, "o Município de Viana, ao efetivar o pagamento de acordo judicial sem a expedição de precatório, em data posterior à apresentação do que é objeto deste pedido, desrespeitou o direito de precedência dos demais credores, constitucionalmente assegurado, caracterizando, portanto, o preterimento prescrito no art. 731, do CPC e no § 2º, do art. 100, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 30, o que autoriza a efetivação do sequestro da quantia necessária a satisfação do crédito do exequente" (fls. 86). Além disso, determinou que fosse oficiado o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, tendo em vista que o precatório não foi quitado no prazo legal.

O requerente sustenta, em síntese, que o ato impugnado ofende o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, que somente admissa o sequestro de verbas públicas na hipótese de preterição do direito de preferência, o que não ocorreu. Salienta que o deferimento do sequestro ensejou, por vias transversas, satisfazer o crédito existente, independentemente da ordem dos precatórios ou de consignação de pagamento. Aduz, ainda, que a determinação de sequestro contida na ADIN 1.662 S. e o Provimento nº 3/98 desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que adotam entendimento contrário ao decidido, bem como ofende os artigos 5º, inciso XXXVI, e 165 da Carta Magna, uma vez que a Emenda Constitucional nº 30/2000 não pode retroagir, atingindo situações já consolidadas no tempo.

Ademais, alega o requerente que o pagamento de acordo formalizado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 947/98, quando ainda pendente o processo de conhecimento, e inexistente o precatório respectivo, não constitui quebra da ordem cronológica. Caso seja mantida a ordem de sequestro, pugna pela exclusão das verbas com destinação própria, a saber: saúde, educação, investimentos sociais, folha de pagamento do funcionalismo, assim como as verbas do Poder Legislativo Municipal.

Distribuída a reclamação ao Excmº Sr. Ministro Wagner Pimenta, este declarou que "falece competência funcional e material a este egrégio Tribunal Superior do Trabalho para processar e julgar reclamação que tenha por fundamento o pretenso descumprimento de decisão prolatada pelo excelso Supremo Tribunal Federal" (fls. 109). O Excmº Sr. Ministro Relator determinou, ainda, a conclusão dos presentes autos a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, tendo em vista a alegação de descumprimento do Provimento nº 03/98 deste Órgão.

Muito embora o requerente tenha apresentado esta medida processual com a denominação imprópria de reclamação, recebo-a como reclamação correicional, pois voltada contra ato da Presidência do Eg. Tribunal Regional, que deferiu o sequestro de verbas para pagamento de débitos judiciais não satisfeitos no prazo legal, envolvendo discussão sobre o possível descumprimento do Provimento nº 3/98 desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Diante das alegações expendidas pelo ora reclam., e considerando a relevância da presente matéria, entendo prudente e ferir, em parte, a liminar requerida na inicial, apenas para suspender o repasse imediato a exequente das verbas objeto da ordem de sequestro determinada pelo Eg. TRT da 17ª Região (Processo nº TRT17 PS-016/2001), para exame mais aprofundado da questão, após as informações da autoridade requerida.

Pelo exposto, defiro, em parte, a liminar requerida na inicial, apenas para suspender o repasse imediato à exequente das verbas objeto da ordem de sequestro determinada pelo Eg. TRT da 17ª Região (Processo nº TRT17 PS-016/2001) até o julgamento final desta reclamação correicional.

Oficie-se à autoridade requerida para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao requerente do teor deste despacho.

Reatue-se o presente feito como reclamação correicional e, após a juntada das informações da autoridade requerida, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.  
 Brasília, 13 de setembro de 2001.

VANTUILL ABDALA  
 Ministro Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-783.261/2001.0 TST

REQUERENTE : ESTADO DE GOIÁS  
 PROCURADOR : DR. DARIO JARDIM CRUVINEL  
 REQUERIDO : SAULO EMÍDIO DOS SANTOS - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 18ª REGIÃO

## DESPACHO

Trata-se de reclamação apresentada pelo Estado de Goiás, com pedido de liminar, contra ato do Excmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que deferiu o pedido de sequestro de verbas públicas para a quitação do Precatório Judicial nºs 141/93 (fls. 140/143), tendo em vista a inadimplência da Fazenda Pública.

O requerente sustenta que a decisão atacada desrespeitou a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN 1662-8, que suspendeu, com eficácia 'ex nunc', a vigência do item III da Instrução Normativa 011/97 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformiza procedimentos para a expedição de precatórios.

Aponta, ainda, ofensa à ordem cronológica dos precatórios, prevista no art. 100, 'caput', § 1º e 2º da Constituição Federal, bem como o Provimento nº 3/98 deste TST.

Prossegue dizendo que o ato impugnado ofende o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, que somente admite o sequestro de verbas públicas na hipótese de preterição do direito de preferência e não nos casos de atraso no pagamento do precatório, sendo inaplicável à hipótese dos autos o art. 78 ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 30.

Requer, seja deferida providência liminar objetivando impedir a liberação para os exequentes de quantia necessária à satisfação do débito no precatório em tela.

Distribuída a reclamação ao Excmº Sr. Ministro Wagner Pimenta, este declarou que "falece competência funcional e material a este egrégio Tribunal Superior do Trabalho para processar e julgar reclamação que tenha por fundamento o pretenso descumprimento de decisão prolatada pelo excelso Supremo Tribunal Federal" (fls. 175). O Excmº Sr. Ministro Relator determinou, ainda, a conclusão dos presentes autos a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, tendo em vista a alegação de descumprimento do Provimento nº 03/98 deste Órgão.

Muito embora o requerente tenha apresentado esta medida processual com a denominação imprópria de reclamação, recebo-a como reclamação correicional, pois voltada contra ato da Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho que deferiu o sequestro de verbas para pagamento de débitos judiciais não satisfeitos no prazo legal, envolvendo discussão sobre o possível descumprimento do Provimento nº 3/98 desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Diante das alegações expendidas pelo requerente e considerando a recente decisão de mérito proferida pelo Eg. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN 1.662-DF (julgamento em 30.08.2001), no sentido de que o art. 100 § 2º da Constituição Federal, que somente admite o sequestro na hipótese de preterimento do direito de precedência, não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, entendo prudente deferir a liminar requerida para impedir o repasse, aos exequentes, das verbas objeto da ordem de sequestro, determinada pelo despacho de fls. 140/143, até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Notifiquem-se, com urgência, ao requerente e ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, informando-se-lhes sobre o inteiro teor deste despacho.

Oficie-se ao Juiz Presidente do TRT da 18ª Região para prestar as informações necessárias, no prazo de dez dias.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

VANTUILL ABDALA  
 Ministro Corregedor-Geral

## ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 11 A 15 DE JUNHO DE 2001

Aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e um, às nove horas, compareceu à sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Rua da Consolação, 1272, São Paulo-SP, o Excmº Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, acompanhado dos servidores Júlio Carlos Correia dos Santos, Glória Jane Galli, Viviani de Moraes Maia, Zilmar Ribeiro de Farias Bandeira e Daniela Marinho Ramos de Albuquerque, para efetivar a Correição Ordinária, divulgada no edital publicado na página 294 do Diário da Justiça da União, Seção I, que circulou no dia 27/4/2001 e ainda na página 54 do Diário da Justiça da União, Seção I, que circulou no dia 23.05.2001, da qual também foram notificados, por ofício, o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. Cumpridas as disposições regimentais, o Sr. Ministro Corregedor-Geral abriu, imediatamente, os trabalhos da Correição. **MOVIMENTO PROCESSUAL:** a movimentação processual do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu-se, no período correicional - 1º de janeiro de 1996 a 31 de maio de 2001 -, segundo os dados estatísticos fornecidos pela Secretaria Geral da Presidência, da seguinte forma:

ANO	RECEBIDOS			RESOLVIDOS			DESPACHO
	RECURSOS	Eds	AÇÃO ORIG.	RECURSOS	Ações de Comp. Orig., TP e OE	Eds	
1996	50.934	6.773	2.753	51.082	1.801	7.146	109
1997	49.097	10.231	3.061	66.060	2.423	8.264	138
1998	60.006	10.930	2.831	53.918	2.794	11.511	134
1999	64.001	12.110	3.124	57.832	1.969	11.270	99
2000	61.126	12.902	3.429	53.766	2.882	12.397	777
2001	24.880	5.325	1.467	25.504	1.645	4.325	505
Subtotal	310.044	58.271	16.665	306.169	13.514	54.913	1.762
TOTAL	368.315		16.665		376.596		1.762
		384.980			378.358		

Resalte-se que dos 378.358 (trezentos e setenta e oito mil, trezentos e cinqüenta e oito) processos resolvidos no período correicional, 376.596 (trezentos e setenta e seis mil e quinhentos e noventa e seis) foram levados a julgamento pelas Turmas, Seções Especializadas de Dissídios Individuais, Dissídios Coletivos e pelo Pleno do Tribunal, e 1.762 (um mil setecentos e sessenta e dois) foram resolvidos monocraticamente pelos juízes relatores. Nos dados acima não estão incluídos os embargos declaratórios opostos às decisões proferidas pela Sessão de Dissídios Individuais no período compreendido entre os anos de 1996 e 1999. Foi nos informada a ausência de registros eletrônicos nas secretarias das petições protocolizadas no período acima especificado. **EXAME DOS PROCESSOS:** foram correicionados 196 (cento e noventa e seis) processos em tramitação na Secretaria Judiciária, na Secretaria da Corregedoria Regional do Trabalho e na Secretaria de Precatórios, a saber:

ED-RO-2000.0089987	ED-RO-2000.0222679	ED-RO-2000.0090594	PREC-935
PREC-592	PREC-42	PREC-60	PREC-97
PREC-681	PREC-64	PREC-227	PREC-182
PREC-569	PREC-308	PREC-211/93	PREC-217/93
PREC-478/93	PREC-506/94	AG-AP-2001.0028875	ED-RO-2000.0057651
ED-RO-2000.0058445	ED-RO-2000.0401689	DC-012/2000-4	DC-87/2001-0
DC-255/2000-0	DC-336/2000-0	DC-27/2001-6	ED-RO-1999.0536573
ED-RO-1999.0518850	ED-RO-2000.0316495	ED-AP-2001.0068370	ED-RO-2000.0045661
ED-RO-2000.0045700	AG-AP-2001.0137631	ED-RO-2000.0036778	ED-RO-2000.0070275
ED-RO-2000.0339215	ED-RO-2000.0364260	ED-RO-2000.0211901	ED-RO-2000.0364023
AG-CP-0473/2001-5	AG-CP-1095/2001-6	AG-CP-1096/2001-4	AG-CP-1130/2001-8
AG-CP-1131/2001-6	AI-1999.0487858	AI-1999.0493912	AI-1999.0493653
AI-2000.0220897	AI-1999.0490204	AI-1999.0507956	AI-1999.0500722
AI-1999.0491677	AI-2000.0217845	AI-1999.0498388	ED-RO-2000.0015339
ED-RO-2000.0255771	ED-RO-2000.0411781	RO-1999.0405479	RO-1999.0538266
RO-1999.0565948	RO-1999.0574025	RO-1999.0610170	RO-1999.0634362
RO-2000.0090195	RO-2000.0090209	RO-2000.0101928	RO-2000.0139038
RO-2000.0173163	RO-2000.0197402	RO-2000.0197534	RO-2000.0236122
RO-2000.0245768	RO-2000.0281420	RO-2000.0286502	RO-2000.0316550
RO-2000.0353374	RO-2000.0398874	AP-2000.0315626	AP-2000.0360400
AP-2000.0395786	AP-2000.0505476	AP-2000.0543173	AP-2000.0554329

AP 2000.0568613	AP-2000.0576241	AP-2000.0593847	AP-2000.0599411
AP 2001.0005298	AP-2001.0031850	AP-2001.0032040	AP-2001.0045834
AP 2001.0067293	AP-2001.0085925	AP-2001.0088690	AP-2001.0091895
AP 2001.0106612	AP-2001.0109050	ROPS-2000.0586794	ROPS-2001.0077680
ROPS 2001.0093251	ROPS-2001.0099845	ROPS-2001.0099926	ROPS-2001.0100304
ROPS 2001.0112051	ROPS-2001.0118386	ROPS-2001.0118645	ROPS-2001.0122138
ROPS 2001.0122260	ROPS-2001.0121759	ROPS-2001.0127200	ROPS-2001.01272038
ROPS 2001.0172143	ROPS-2001.0172178	ROPS-2001.0172224	ROPS-2001.0172232
ROPS 2001.0172410	ROPS-2001.0172453	ROPS-2001.0177013	AG-38/01-1
AG 24/01-1	AG-18/01-7	ED-RO-2000.0125339	ED-RO-2000.0018478
ED RO 2000.0018559	RR RO 1999.0617891	RR-RO-2000.0227930	RR-AP-2001.0083345
RR RO 1999.0526667	RR RO 1999.0608418	RR-RO-1999.0572995	RR-RO-1999.0557740
RR RO 1999.0412386	RR AP 2000.0286626	RR-RO-2000.0375360	RR-RO-1999.0628150
RR RO 1999.0552862	RR RO 1999.0623573	RR-RO-1999.0242540	RR-RO-2000.0059794
RR RO 1999.0459480	RR RO 1999.0623638	RR-AP-2000.0296087	RR-RO-1999.0511066
RR RO 2000.0090241	RR RO 1999.0499953	RR-AL-2000.0570375	RR-RO-2000.0056248
RR-RO-1999.0627501	RR-RO-2000.0498178	RR-RO-2000.0056639	RR-RO-2000.0471237
ED-AP-2000.0505549	ED-RO-2000.0078071	ED-RO-2000.0304489	CP-571/2000-1
CP-228/2001-7	CP-231/2001-7	CP-252/2001-0	CP-255/2001-4
CP-447/2000-2	CP-498/2000-7	CP-575/2000-4	CP-008/2001-0
CP-045/2001-4	ED-RO-2000.0351983	ED-RO-2000.0233204	ED-RO-2000.0352440
MS-1483/00-4	MS-1485/00-0	MS-1486/00-0	MS-1566/00-0
MS-1581/00-4	MS-1705/00-1	MS1844/00-9	MS1881/00-3
MS1896/00-1	MS-2155/00-5	AR-78/00-7	AR-481/99-0
AR-413/99-5	AR-697/00-1	AR-879/00-6	AR-930/00-0
AR-1333/00-1	AR-1427/00-3	AR-702/00-1	AR-451/98-4
MC-792/01-0	MC-661/01-4	MC-418/01-2	MC-448/01-4
MC-391/01-7	MC-107/01-8	MC-526/01-0	MC-662/00-9

**AUTUAÇÃO:** verificou-se a autuação, no período correccionado - 1º de janeiro de 1996 a 31 de maio de 2001 -, de 326.709 (trezentos e vinte e seis mil setecentos e nove) processos. Desse quantitativo foram excluídas as petições referentes aos embargos declaratórios, numa média mensal (65 meses) de 5.026 (cinco mil e vinte e seis) processos. Em 31/05/2001, havia 6.747 (seis mil, setecentos e quarenta e sete) petições aguardando autuação. Os processos que tramitam sob o rito sumário (ações cautelares e mandados de segurança), sob o rito sumaríssimo (recurso ordinário e agravo de instrumento), bem como as ações originárias no Tribunal Regional do Trabalho e os agravos de petição são autuados imediatamente ao ingresso do feito no Tribunal. Dá-se preferência aos processos nos quais figuram como parte pessoas idosas, sendo os autos identificados através da aposição de carimbo. **DISTRIBUIÇÃO:** no dia 05/02/2001 foi realizada distribuição total dos recursos ordinários, agravos de instrumento e agravos de petição que se encontravam nessa fase, em um número de 1.365 (um mil trezentos e sessenta e cinco) processos para cada um dos trinta e quatro juízes que atuam nas 10 (dez) turmas que compõem o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e que foram contemplados com o sorteio, sem fixação de prazo para devolução. Ficou especificada uma remessa semanal de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) processos para os gabinetes. Após essa data, a distribuição ordinária de processos passou a ser automática. O lote dos processos sorteados na distribuição ordinária automática é incluído no final dos processos distribuídos extraordinariamente e que estão aguardando remessa para os gabinetes. Foram convocados, para participarem da elaboração dos processos distribuídos extraordinariamente, 18 (dezoito) juizes das Varas do Trabalho. Cada um deles recebe 30 (trinta) processos semanais, retirados dos lotes distribuídos aos juizes titulares. No âmbito do Tribunal, apenas a 6ª Turma, por designação regimental, está autorizada a julgar os processos que tramitam sob o rito sumaríssimo, mediante o seguinte critério de distribuição, para cada 3 (três) processos de rito sumaríssimo distribuídos ao juiz integrante da Turma, há a compensação de um processo de rito ordinário na distribuição semanal. No período de 1º de janeiro de 1996 a 31 de maio de 2001, foram realizadas 2.321 (duas mil, trezentos e vinte e uma) sessões ordinárias de distribuição, sendo 925 (novecentos e vinte e cinco) no âmbito das Turmas e 1.396 (um mil, trezentos e noventa e seis) no âmbito das Seções Especializadas em Dissídios Individuais e Coletivos.

ANO	TURMAS		SDI E SDC	TOTAL ANUAL
	ORDINÁRIAS	EXTRAORDINÁRIAS	ORDINÁRIAS	
1996	94	10	239	343
1997	117	17	268	402
1998	132	0	276	408
1999	159	03	269	431
2000	178	95	239	512
2001	43	77	105	225
<b>TOTAL P/ ÓRGÃO</b>	<b>723</b>	<b>202</b>	<b>1396</b>	<b>2321</b>

No período correccionado, foi distribuído um total de 380.338 (trezentos e oitenta mil trezentos e trinta e oito) processos. Desse, 364.040 (trezentos e sessenta e quatro mil e quarenta) são recursos de competência das Turmas, 15.851 (quinze mil oitocentos e cinquenta e um) são ações originárias de competência das Seções Especializadas e 447 (quatrocentos e quarenta e sete) são processos distribuídos no âmbito da Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial, conforme o demonstrativo abaixo:

ANO	TURMAS	SDI E SDC	TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL	TOTAL ANUAL
	RECURSOS	ORIGINÁRIAS		
1996	50.838	2.131	88	53.057
1997	74.079	2.923	130	77.132
1998	50.319	2.719	45	53.083
1999	62.794	3.179	46	66.019
2000	55.725	3.741	94	59.560
2001	70.285	1.558	44	71.487
<b>TOTAL</b>	<b>364.040</b>	<b>15.851</b>	<b>447</b>	<b>380.338</b>

**TRAMITAÇÃO:** no que se refere aos prazos de tramitação dos processos no Tribunal, ficou constatado, com a análise das amostras, que os Juizes que compõem esta Corte e as secretárias integrantes do Órgão observam os prazos legais e regimentais. Em poucos processos, verificou-se que os prazos regimentais para estudo dos autos por relatores e revisores foram ultrapassados. Em outros casos, ficou prejudicada a averiguação do cumprimento dos prazos em face da ausência do registro das datas de conclusão dos

autos aos senhores juizes, conforme será registrado no título recomendações. **ORDENAÇÃO DO PROCESSO:** o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região está conduzindo-se de forma satisfatória quanto à ordenação dos processos. Foram detectadas, entretanto, algumas irregularidades referentes à inutilização incorreta, à não-inutilização de folhas em branco - rotina em desacordo com o Provimento nº 03/75 - e, ainda, à existência de termos processuais não preenchidos, preenchidos de forma incompleta, não inutilizados ou inutilizados de forma incorreta. Verificou-se, também, a inobservância do Provimento nº 3/75 pela ausência da assinatura do servidor nos carimbos das folhas em branco e na numeração das folhas. **JULGAMENTO:** pela análise dos Boletins Estatísticos, observou-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região julgou, no período correccionado, 376.596 (trezentos e setenta e seis mil quinhentos e noventa e seis) processos, incluídos nesse quantitativo os embargos de declaração, sendo: 391 (trezentos e noventa e um) pelo Tribunal Pleno e Órgão Especial; 14.130 (quatorze mil cento e trinta) pelas Sessões Especializadas; e 362.075 (trezentos e sessenta e dois mil e setenta e cinco) pelas dez turmas que integram o Tribunal Regional. Foram realizadas 3.100 (três mil e cem) sessões de julgamento: 600 (seiscentas) pelas turmas; 2.359 (duas mil trezentos e cinquenta e nove) pelas sessões especializadas; e 141 (cento e quarenta e uma) pelo Tribunal Pleno. Decididos monocraticamente pelo relator, encontramos 1.762 (um mil setecentos e sessenta e dois) processos: 1.136 (um mil cento e trinta e seis) pelos relatores nas Turmas e 630 (seiscentos e trinta) pelos relatores na Sessão de Dissídio Coletivo.

	TURMAS	ESPECIALIZADAS	PLENO
<b>SESSÕES DE JULGAMENTO</b>	<b>600</b>	<b>2.359</b>	<b>141</b>
<b>JULGADOS</b>	<b>362.075</b>	<b>14.130</b>	<b>391</b>
<b>AGUARDANDO JULGAMENTO</b>	<b>8.529</b>	<b>439</b>	<b>19</b>
<b>DECID. MONOCRATICAMENTE</b>	<b>1.132</b>	<b>630 (SDC)</b>	<b>0</b>

Em 31/05/2001, 8.987 (oito mil, novecentos e oitenta e sete) processos estavam aguardando julgamento. Desse, 4.752 (quatro mil, setecentos e cinquenta e dois) processos já se encontram incluídos em pauta nas Secretarias das Turmas e 15 (quinze) na Secretaria da Seção de Dissídios Coletivos. **PRESENCIA - DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSOS DE RE-VISTA:** verificou o Ministério Corregedor-Geral que o exercício do juízo de admissibilidade dos recursos de revista interpostos às decisões definitivas do Regional é procedido no prazo médio de 5 dias, o que se mostra satisfatório. No período correccionado, 93.238 (noventa e três mil duzentos e trinta e oito) revistas foram submetidas ao juízo de admissibilidade regional, tendo sido despachados, no mesmo período, 93.294 (noventa e três mil duzentos e noventa e quatro) recursos de revista. Desse, 62.918 (sessenta e dois mil novecentos e dezoito) tiveram o seguimento denegado e 30.376 (trinta mil trezentos e setenta e seis) foram recebidos. Adota-se, em todas as situações, o procedimento legal e as previsões contidas nas normas processuais editadas pelo Tribunal Superior do Trabalho para a regulamentação da aplicabilidade dos dispositivos da legislação comum ao processo do trabalho, inclusive a Instrução Normativa nº 16/99 no que diz respeito ao processamento do agravo nos autos principais. Cabe, aqui, fazer uma solicitação à Presidência, em face do silêncio da instrução normativa quanto ao momento em que o credor deverá manifestar se a respeito de seu interesse na extração da carta de sentença. Nos casos em que for obstado o seguimento do recurso de revista apresentado pela entidade demandada e que essa na condição de parte vencida venha a interpor agravo de instrumento ao despacho denegatório, requerendo o processamento do agravo nos autos principais, deve ser oferecido prazo ao credor agravo para manifestação de seu interesse na extração da carta de sentença, cujo ônus, na hipótese, será atribuído ao agravante devedor. É necessário que essa providência seja adotada no momento em que, mantido o despacho impugnado, for oferecida ao agravado credor vista dos autos para apresentar contramemória ao recurso. **FUNÇÃO CORREGEDORA:** ao longo do período correccionado, foram protocolizados 4.310 (quatro mil trezentos e dez) processos referentes a reclamações correccionais, havendo sido solucionados, nesse mesmo período, 4.287 (quatro mil duzentos e oitenta e sete) processos. A atuação do atual Corregedor Regional, Dr. Gualdo Formica, junto às Varas do Trabalho que integram a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, é intensiva e constante conforme demonstram as correções parciais realizadas em 110 Varas do Trabalho de dezembro de 2000 a maio de 2001 e a edição dos Provimentos nºs CR-51/2000 (retirada e vista dos autos nas secretarias); CR-52/2000 (requisitos para elaboração de sentença, julgamento imediato de revelias, vinculação, prazo); CR-53/2000 (procedimento da correção parcial); CR-54/2000 (regulamentação do procedimento das ações de rito sumaríssimo, na Primeira Instância); CR-55/2000 (regulamentação do procedimento das demandas trabalhistas sujeitas às comissões de conciliação prévia); CR-56/2001 (formalidades inerentes a atos e termos do processo); CR-57/2001 (regulamentação do aprazamento do dia e hora do julgamento); CR-58/2001 (organização da pauta de audiência); CR-59/2001 (organização de pauta para Juizes substitutos e auxiliares); CR-60/2001 (compensação dos processos julgados extintos sem julgamento de mérito, no rito sumaríssimo, pelo serviço de distribuição dos feitos). No período compreendido entre 16 de setembro de 2000 a maio de 2001, foram autuadas 431 (quatrocentos e trinta e uma) reclamações correccionais. Decididas, 430 (quatrocentos e trinta). Foram interpostos 90 (noventa) agravos regimentais (86 processados e 4 apreciados). Foram opostos 15 (quinze) embargos declaratórios: 8 (oito) rejeitados, 4 (quatro) acolhidos, 1 (um) improcedente e 1 (um) recebido com expediente. Ressaltando o louvável empenhamento do eminente Corregedor Regional, é de se lhe solicitar somente que atue junto aos Juizes de Primeira Instância para recomendar-lhes o cumprimento das decisões e solicitações originárias de Órgãos superiores. Observou-se, no exame dos precatórios, que a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região tem procurado dar andamento aos feitos para a efetiva quitação da dívida da Fazenda Pública. Para isso, vem expedindo ofícios às Varas do Trabalho, solicitando informações a respeito do posicionamento atual dos processos. Em muitos casos, não foi obtida resposta. Como exemplo, cita-se o Precatório nº 64, em cujos autos foram encontrados quatro ofícios dirigidos ao Juiz Presidente da 1ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando-lhe que informasse sobre a quitação do débito resultante do processo nº 2445/83, vencido desde 1991, sem qualquer resposta. Recomenda-se, então, ao Ex.º Sr. Corregedor Regional que atue junto às Varas do Trabalho para dizer aos Juizes de Primeira Instância sobre a importância do atendimento das solicitações efetuadas por autoridade hierarquicamente superior. **PRECATÓRIOS:** constatou-se que foram expedidos, no período correccionado, 9.609 (nove mil seiscentos e nove) precatórios pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Desse, 4.992 (quatro mil novecentos e noventa e dois) encontram-se aguardando pagamento; 2.934 (dois mil novecentos e trinta e quatro), com prazo vencido e ainda não quitados. Existem 170 (cento e setenta) precatórios com pedido de intervenção: 120 na União Federal e 50 no Estado.

PRECATÓRIOS	EXPEDIDOS	VENCIDOS	NO PRAZO	P. INTERVENÇÃO
<b>UNIÃO</b>	<b>628</b>	<b>43</b>	<b>167</b>	<b>120</b>
<b>ESTADO</b>	<b>3.457</b>	<b>1.022</b>	<b>529</b>	<b>50</b>
<b>MUNICÍPIOS</b>	<b>5.524</b>	<b>1.869</b>	<b>1.362</b>	
<b>TOTAL</b>	<b>9.609</b>	<b>2.934</b>	<b>2.058</b>	<b>170</b>



O excesso número de precatórios aguardando cumprimento revela a ausência de planejamento e a ausência de mecanismos, na esfera judiciária, para dar eficácia às decisões da Justiça do Trabalho. Numa tentativa de minorar o problema, deve a autoridade competente inibir, junto ao órgão devedor para que seja providenciada a satisfação do débito pela imediata inclusão da dívida no orçamento. A cessão de direito de parte do crédito ou de sua totalidade deve ser respeitada por tratar-se de negócio jurídico, previsto no Código Civil brasileiro. Não se deve, contudo, autorizar o desmembramento do numerário cedido do valor total do precatório originário para efeito de expedição de uma nova ordem requisitória e, tampouco, deve ser procedida a habilitação do beneficiário com a cessão nos autos do precatório ou de reclamação trabalhista de onde surgiu o débito, sob pena de caeterizar-se a intervenção do Poder Judiciário nas transações mercantis de natureza eminentemente privada. O sistema de quitação de dívida pública por precatório é um sistema impróprio, em face da dificuldade de sua quitação, implicando a ineficácia do sistema judiciário nas soluções das querelas entre o trabalhador e as agências governamentais. Recomenda-se a observância da Lei nº 10.200/00, que dispõe sobre a possibilidade de atualização do débito das entidades da Administração Pública sem a expedição de nova ordem requisitória e a viabilidade de sequestro para satisfação do crédito remanescente, independentemente de inclusão do valor correspondente no orçamento. Por isso, solicita-se um levantamento a respeito do número de precatórios existentes neste Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com a especificação dos valores e dos respectivos devedores, bem como que sejam tomadas as medidas necessárias para o prosseguimento da cobrança das dívidas da Fazenda Pública, reconhecidas judicialmente. **RECOMENDAÇÕES:** tendo em vista a finalidade precípua da Corregedoria Geral de operar em sentido de amparar a atuação da Justiça do Trabalho, o Ministro Corregedor Geral, no exercício de suas atribuições, passa a **RECOMENDAR** que: 1. sejam tomadas as providências necessárias, para que, a exemplo do que ocorre em outros Tribunais do Trabalho, inclusive no Tribunal Superior do Trabalho, os processos fiquem vinculados aos gabinetes dos Juizes, ou, no caso de embargos de declaração, que sejam distribuídos no âmbito da Turma prolatora da decisão embargada, de modo que, na hipótese de convocação de Juiz de substituição inferior para substituição de Juiz titular, os feitos distribuídos a esses passem à competência do Juiz convocado e, finda a convocação, os que não tenham sido julgados, os distribuídos ao Juiz convocado retornem ao Juiz titular, mesmo que aquele tenha apostado o visto; 2. sejam observados por todos os servidores do Tribunal e também pelos das Varas do Trabalho, por recomendação do Corregedor Regional, os procedimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, especialmente o previsto no 03/75; 3. sejam renovados os atos de identificação dos entes públicos devedores quanto à existência de precatórios vencidos e não pagos, bem como que se já prosseguir aqueles precatórios que se encontram com o anoteamento atualizado, aguardando pagamento, cujo prazo para quitação já se extinguiu; 4. seja dado cumprimento à Instrução Normativa nº 16/99, na que se refere ao agravo de instrumento processado nos autos principais, intimando-se, inclusive, o credor para manifestação de seu interesse na extração da carta de sentença; 5. sejam tomadas providências urgentes no sentido de agilizar o serviço de atuação dos feitos ingressados na Corte, para que se minimize, no máximo, a permanência dos processos nessa fase; 6. observou-se que, nas Turmas onde não mais existe a representação classista, se continua, após a análise dos autos pelo Relator, a submeter o processo à apreciação do Revisor. Em face da observância do princípio da celeridade processual, é recomendável que, extinta a magistratura temporária, nos órgãos judicantes onde não mais remanesça a figura do representante classista seja abolido o Revisor, devendo, para esse fim, ser feita a alteração do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, exceto se tratar-se de ação originária de rito ordinário. Esse procedimento possibilitará, inclusive, a remessa de uma quota semanal de processo superior a que atualmente vem sendo encaminhada aos gabinetes, retirada da totalidade dos processos distribuídos extraordinariamente a cada Juiz; 7. o excessivo Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, seguida pelos Tribunais Superiores, no sentido de que os embargos declaratórios, em face de sua natureza recursal, devem ser impugnados sob pena de ter-se caracterizado o cerceio do direito de defesa. Recomenda-se, pois, que, uma vez utilizada a modalidade processual aqui mencionada, seja concedido prazo para a parte embargada apresentar contrariedade ao pedido declaratório; 8. nos casos de ações originárias em que a decisão é contrária aos interesses de entidade de direito público, recomenda-se aos juizes relatores que providenciem a remessa necessária ao Órgão *ad quem*, considerando-se que o Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que, sem que seja exercido o duplo grau de jurisdição, a decisão proferida em prejuízo da Administração Pública não transita em julgado. Com essa providência, serão, inclusive, evitados futuros danos ou mesmo nulidades, especialmente no tocante ao pagamento de precatórios; 9. que os juizes integrantes da Corte passem a utilizar, na maior quantidade possível de processos, a faculdade conferida pela lei aos relatores, referente à solução monocrática dos feitos (artigo 557 do CPC), de forma a dar eficácia à intenção do legislador, no sentido de imprimir maior celeridade na tramitação dos processos. Ressalte-se que tal procedimento em nada atinge o princípio da imparcialidade dos proventos jurisdicionais, em face da previsão de recurso para impugnação das decisões monocráticas; 10. sejam tomadas providências para que, no setor de distribuição, seja procedido o exame prévio dos impeditivos; 11. o art. 121 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, incluído no título DOS ACÓRDÃO, dispõe que o prazo para a lavratura do acórdão é de quinze dias, contado da entrega do processo, "cuja data está certificada nos autos". No art. 147, vem alterado o prazo de 15 dias para a lavratura do acórdão proferido no julgamento do dissídio coletivo. Verificou-se, porém, que não se

vem sendo cumprida a norma regimental, diante da constatação da ausência de certificado da remessa dos autos para o gabinete do relator do acórdão. Recomenda-se a inteira observância dos artigos 121 e 147 do Regimento Interno, a fim de que seja possibilitada a verificação do prazo consumido para a elaboração do acórdão; 12. no parágrafo único do artigo 147 do Regimento Interno, vem expresso que "o prazo para recurso corre da intimação das partes por registro postal". Verificou-se, no exame dos autos, que a publicidade do acórdão originário do julgamento dos dissídios coletivos é feita, apenas, pela publicação no órgão de divulgação da imprensa oficial. O parágrafo único do artigo 147 está sendo descumprido. Recomenda-se, então, que as intimações das partes, para ciência do julgamento do dissídio coletivo, seja efetuada por registro postal; 13. foi observado que não existe, nos autos dos processos encaminhados ao Tribunal Regional do Trabalho pelas Varas do Trabalho, um termo de recebimento com o registro da data de ingresso no Tribunal Regional do Trabalho. Há, apenas, um impresso, na capa do processo, que contém o termo de revisão das folhas. Recomenda-se que seja certificado nos autos a data em que os processos originários nas Varas do Trabalho chegam ao Tribunal Regional do Trabalho; 14. a Instrução Normativa nº 17 do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no Diário da Justiça da União de 12.01.00, uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, e dispôs a respeito da aplicabilidade desse preceito legal no processo do trabalho. Entre as questões normalizadas encontra-se a fixação do prazo para a interposição do agravo previsto no parágrafo primeiro do artigo 557 do Código de Processo Civil. Consta expressamente da norma baixada pelo Tribunal Superior do Trabalho a adequação desse prazo à sistemática do processo do trabalho. O prazo para a interposição de agravo ao despacho de relator pelo qual se negou seguimento a recurso, no processo do trabalho, é, então, de oito dias. Verificou-se que, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, se aplica o prazo de cinco dias consignado no Código de Processo Civil e, conseqüentemente, vem se declarando a intempetividade do agravo regimental. Recomenda-se a fiel observância do prazo previsto na Instrução Normativa nº 17 do Tribunal Superior do Trabalho. Isso faz-se extremamente necessário pelo fato de a parte agravante ficar impossibilitada de reverir o resultado do julgamento realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho, uma vez que, nos termos do artigo 896, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho somente cabe recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em julgamento de recurso ordinário e, ressalvada a exceção legal, de agravo de petição; 15. foi verificado que o encaminhamento dos autos ao gabinete do revisor é intermediado pelas Secretarias das Turmas. Recomenda-se a supressão dessa etapa, procedendo-se a remessa do processo do gabinete do relator diretamente para o gabinete do revisor; 16. a quantidade de processos julgados ainda não atende plenamente à movimentação processual do Tribunal, no âmbito das Turmas. Recomenda-se que não seja limitado o número de ingresso de processo nas pautas de julgamento, com a inclusão automática dos feitos em pauta, desde que remetidos os autos para as Turmas com o visto do relator e do revisor; 17. em atenção aos princípios da celeridade e da eventualidade, recomenda-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal sempre que o recurso interposto contenha apenas erro de nomenclatura e que o pedido atenda aos pressupostos do recurso adequado; 18. constatou-se que os representantes classistas com mandato em curso integram as sessões especializadas. Recomenda-se a atuação dos membros da magistratura temporária apenas no âmbito das Turmas; 19. em relação aos precatórios, observou-se o empenho da atual administração, através da atuação constante da Diretora da Secretaria de Assessoramento Jurídico em Expedição de Precatórios, Dra. Maria de Lourdes Mendes Faure, na solução do pagamento da dívida pública. Vê-se que, nos processos, vem sendo, continuamente, oficiados os exequentes e os Juizes da execução, provocando, dessa forma, a movimentação dos processos. Recomenda-se a manutenção das medidas que vêm sendo adotadas, principalmente em relação aos Precatórios nºs 46 (referente ao Processo nº 1.505/89), 227 (referente ao Processo nº 3.527/78) e 182 (referente ao Processo nº 1.161/84), uma vez que são precatórios vencidos em 1992 e 1993; 20. "As vagas decorrentes do término do mandato de juizes classistas nos Tribunais Regionais do Trabalho serão preenchidas por juizes de carreira de 1ª instância, pelos critérios alternados de antiguidade e de merecimento..." (Resolução Administrativa nº 752/2000, art. 1º). Recomenda-se que, no momento oportuno, seja encaminhada a lista ao Tribunal Superior do Trabalho para o preenchimento pelo juizes de carreira das vagas surgidas com a extinção da magistratura classista, nos termos do ato administrativo editado pelo Tribunal Superior do Trabalho. **REGISTROS:** 1. o Ministro Corregedor-Geral procedeu à visita nas instalações onde funciona a Escola da Magistratura, sendo recebido pela Dr.ª Thereza Cristina Mahas, coordenadora de estágios, que, de forma brilhante, lhe deu ciência das atividades desenvolvidas pela Escola e da atuação da entidade junto aos estagiários, fornecendo-lhe o material referente à programação de cursos e a apostilas distribuídas aos participantes dos eventos; 2. posteriormente, o Ministro Corregedor recebeu a visita da Juíza Yone Fredinhe, Coordenadora da Escola da Magistratura da 2ª Região, que expôs o trabalho desenvolvido pela entidade, inclusive através de convênios com 26 escolas de direito; 3. é de se ressaltar o trabalho desenvolvido pela 6ª Turma, encarregada do julgamento de processos de rito sumariíssimo, com especial registro para a atuação da Juíza Maria Aparecida Duenhas, Presidente da Turma, e dos demais integrantes, em particular o Juiz Sérgio J. B. Junqueira Machado, que não ficou com qualquer resíduo, desde sua convocação para atuar na 6ª Turma, até aquela data; 4. o Corregedor Regional da 2ª Região, Juiz Geraldo Formica, apresentou cumprimentos ao Corregedor-Geral, entregando-lhe o material referente à sua atuação na frente da Corregedoria Regional; 5. a Dr.ª Gilda Figueredo, integrante da Ordem dos Advogados do Brasil,

Representante da Ordem dos Advogados do Brasil na Justiça do Trabalho, apresentou-se ao Corregedor-Geral, formulando as diversas reivindicações dos advogados trabalhistas que militam na 2ª Região e informando-lhe do encaminhamento posterior de documento oficial tratando das questões colocadas verbalmente para a sede da Corregedoria-Geral; 6. o Ministro Corregedor-Geral ainda esteve visitando as instalações das 4ª e 64ª Varas do Trabalho do Estado de São Paulo, presididas, respectivamente, pelas Ex.ªs Sr.ªs Beatriz Helena Miguel Jacomini e Lilian Lígia Ortega Matzko. **VISITAS:** visitaram o Ministro Corregedor-Geral as Ex.ªs Srs. Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região Délio Buffolin, Nelson Nazar, Renato Mehanna Khamis, Presidente da 1ª Turma; Vera Maria Pablio Dias, Juíza Presidente da 10ª Turma, Ex.ª Sr.ª Beatriz de Lima Pereira e Lizete Belido Barreto Rocha. Juizes convocados para prestarem ofício jurisdicional no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e o Il.º Sr.ª Nancy Rosa Caruso, Diretora Geral da Administração, e Roseli Alba Godoy, Diretora do Serviço de Recepção e Procedimento Recursal. Registre-se a visita do Dr.º Yara Emerxi, advogada trabalhista, que tratou com o Corregedor a respeito dos ofícios requisitórios que se avolumam nas Varas do Trabalho e, especialmente, na 25ª Vara do Trabalho da capital, onde até hoje não foi providenciado expediente para a quitação do Processo nº 2593/89. Recomenda-se as providências da Corregedoria Regional e da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho a fim de providenciarem as medidas necessárias para a efetiva satisfação do débito. **AGRADECIMENTOS:** o Ministro Corregedor-Geral agradece aos Ex.ªs Srs. Juizes que compõem esta Corte, na pessoa de seu Presidente, o Ex.º Sr. Francisco Antônio de Oliveira, bem como aos diretores e servidores que colaboraram com as atividades da Corregedoria, especialmente, aos ilustíssimos servidores desta Corte: Luiz Cláudio Junqueira da Silva, Secretário Geral da Presidência; Flávio Bulcão Carvalho, Diretor Geral de Coordenação Judiciária; Maria de Lourdes Mendes Faure, Diretora da Secretaria de Assessoramento Jurídico em Expedição de Precatórios, Sandra Regina Calixto Viana e Maria Aparecida Melo de Souza, Assessoras do gabinete da presidência. Agradece, também, a realização do jantar de confraternização, oferecido ao Corregedor-Geral e sua equipe, coordenado pelo Dr.º Maria Aparecida Pellegrina, com a presença do Ex.º Sr. Senhor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Dr. Francisco Antônio de Oliveira, e a quase totalidade dos Juizes que compõem o Tribunal paulista. **ENCERRAMENTO:** o encerramento da correção fugiu ao padrão convencional. A ata foi assinada pelo Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Ex.º Sr. Juiz FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e por mim, GLÓRIA JANE GALLI, Assessora da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Corregedor-Geral

FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
Juiz Presidente do TRT da 2ª Região

GLÓRIA JANE GALLI  
Assessora da Corregedoria-Geral

**DIRETORIA GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

**DESPACHOS**

**PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-676.041/00.6 - TRT - 17ª REGIÃO**

REMETENTE	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
RECORRIDOS	OTONIEL RUBENS BERGI E OUTROS
ADVOGADA	DRA. MARIA TEREZINHA BERGI
AUTORIDADE COADJUTORA	JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO

**DESPACHO**

1. Otoniel Rubens Bergi e Outros impetram mandado de segurança coletivo, com pretensão liminar, objetivando a não cobrança de contribuição previdenciária nos moldes estabelecidos na Lei nº 9.783/99 (fls. 02/08).

Concedida a liminar a fls. 12/13, o Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 40/48, admitiu o mandamus e concedeu a segurança, confirmando a liminar, pela qual fora determinado que a autoridade dita coatora se abstivesse de efetuar os descritos previdenciários nos moldes do art. 2º da Lei nº 9.783/99 até o julgamento final da presente ação mandamental.